

PROJETO DE LEI Nº 1917, DE 2015

(Sr. Marcelo Squassoni e Outros)

Comissão Especial

EMENDA Nº

OFERECIDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1917, de 2015

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art... A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º

§1º (antigo parágrafo único).....

§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária."

Justificação

Durante os anos 1990 travou-se uma ampla reflexão sobre a eficácia das políticas antitruste aplicadas até então¹. Segundo seus críticos, o uso de modelos estáticos de equilíbrio econômico geral² pelos respectivos órgãos reguladores resultavam em análises parciais, pois restringiam, demasiadamente, o potencial de

¹ Para mais detalhes, consultar, entre outros:

AREEDA, P. (1992). "Antitrust Law as Industrial Policy: Should Judges and Juries Make It?" In: JORDE, T., TEECE, D. (eds.) (1992).

Antitrust, Innovation and Competitiveness. New York: Oxford University Press. BAUMOL, W. & ORDOVER, J. (1992).

"Antitrust: Source of Dynamic and Static Inefficiencies?" In: JORDE, T., TEECE, D. (eds.) (1992),

op. cit.

POSSAS, M.L.; FAGUNDES, J.; PONDÉ, J. (1996). "Política Antitruste: um enfoque Schumpeteriano". Anais do XXIII Encontro Nacional de Economia, ANPEC.

² Basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva.

inovações na economia, haja vista desconsiderarem os benefícios temporais de longo prazo percebidos na combinação dos modelos da eficiência econômica dinâmica³ e eficiência econômica seletiva.

O conceito da eficiência econômica seletiva tem como grande expoente teórico austríaco Joseph Schumpeter. Em apertada síntese, as empresas em mercados competitivos buscam seus diferenciais, não somente pela otimização dos seus insumos, mas pelas inovações. A obtenção de uma vanguarda tecnológica, em termos de inovação, garantiria rendas adicionais aos respectivos empreendedores, haja vista a novidade de mercado não ter, pelo menos em seu lançamento, outro competidor. Assim, a possibilidade de rendas monopolísticas é, de fato, o vetor que justificaria os elevados riscos dos investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nessas organizações empresariais. Não obstante, é o aspecto temporal dessa vantagem que a concilia ao mercado competitivo, pois outras⁴ empresas também investiriam em inovação, seja no mesmo mercado e/ou prospectando outros novos mercados. Com efeito, a renda monopolística obtida por uma inovação seria posteriormente contestada por efeito da concorrência, criando um ciclo virtuoso de contínuo aprimoramento e, assim, acelerando os efeitos de eficiência econômica não percebidos nos modelos estáticos de equilíbrio geral.

Cabe salientar, também, que nos últimos anos as políticas públicas para ciência e tecnologia, foram paulatinamente reorientadas objetivando estimular a inovação nas atividades produtivas e empreendedoras como amadurecimento das clássicas ações de fomento. Essa reorientação, em essência e motivação, buscou transformar o conhecimento obtido pela pesquisa básica e pela pesquisa aplicada em riqueza para a economia por meio das ações de inovação, ou seja, aquelas que almejam tornar os experimentos, protótipos entre outros em produtos e serviços efetivamente disponíveis no mercado para aquisição e acesso das pessoas físicas e jurídicas.

³ Basicamente o modelo de eficiência econômica alocativa e o modelo de eficiência econômica distributiva.

⁴ Nota-se que as empresas inaptas e de baixos investimentos em ciência e tecnologia tenderiam a desaparecer dos mercados. Por coincidência ou não, esse modelo de eficiência econômica é homônimo da teoria da evolução seletiva dos seres vivos de Charles Darwin.

Com base nesse contexto, é apresentada essa reflexão para fins de aprimoramento do marco legal aplicado às concessões de serviço público no que tange a implementar sinais de incentivos à inovação e geração de novos serviços coerentes com referenciais teóricos de mercados competitivos e, principalmente, fora da pauta de pedidos de subsídios tarifários ou mesmo governamentais.

Não há dúvidas de que as concessões de distribuição de energia elétrica, bem como outras indústrias de redes como transmissão, gás canalizado e saneamento, devem ser reguladas nos aspectos econômicos e de qualidade, pois são monopólios naturais. Entretanto, a possibilidade de realizarem atividades empresariais adicionais e complementares às atividades concedidas é estabelecida em legislação de meados dos anos de 1990 que, por sua vez, permite que sejam exercidas mediante autorização, mas estabelece condição de expropriação de parte dos resultados econômico alcançados, independente do ciclo de maturação dessas atividades. O fato, como vimos nas críticas aos modelos clássicos antitruste dos anos de 1990, é que os principais serviços complementares e acessórios realizados pelas concessionárias foram os mais simples e de baixo teor tecnológico e de inovação.

Por isso, propomos, coerente com fatos e dados apresentados, a atualização do Artigo 11º da Lei 8.987/95, justificada pela eficiência econômica seletiva e pelos ciclos de maturidade tecnológica, de modo que permita que as rendas obtidas por novos arranjos tecnológicos ou novos serviços oferecidos aos usuários sejam retidas pelas concessionárias por algum tempo, antes de serem elegíveis para a modicidade tarifária. Ou seja, permitir existir, prosperar para, então, ter o que compartilhar.

Mais do que pertinente, o aprimoramento legal urge, pois estamos em um cenário de forte mutação tecnológica, por meio da generalização da geração distribuída de energia, de abertura do mercado de energia e de novas demandas de serviços pelos clientes.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado Leonardo Quintão
(MDB – MG)